RGE deve indenizar produtor que perdeu fumo por falta de energia

Se o produtor de fumo instala na propriedade uma estufa elétrica sem comunicar a empresa que fornece a energia, esta não pode ser responsabilizada por eventuais perdas na safra. Entretanto, se notificada para o fato, e o aparelho funcionar mal por comprovada falha no fornecimento de energia, causando perdas na produção, cabe ressarcimento material. Esta, em síntese, foi a decisão unânime a que chegou a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao dar parcial provimento à apelação de um fumicultor em litígio com a Rio Grande Energia (RGE).

O julgamento do recurso aconteceu no dia 17 de fevereiro, com a presença dos desembargadores Paulo Roberto Lessa Franz (presidente e revisor), Túlio de Oliveira Martins e Maria José Schmitt Sant'Anna (relatora).

O caso é originário da Comarca de Arvorezinha, localizada a 200km de Porto Alegre, no Vale do Taquari, que julgou procedente, em parte, a ação do produtor rural. Por restar responsabilizada pelas perdas na safra 2004/2005, a RGE foi condenada a pagar 2.550kg de fumo, em equivalência pecuniária, com as devidas correções legais.

Inconformados, ambos apelaram da sentença proferida pelo juiz de Direito José Pedro Guimarães. No mérito, a RGE defendeu a inexistência de falha na prestação do serviço e culpa exclusiva do agricultor, por não ter informado a aquisição de estufa elétrica, o que veio a sobrecarregar o sistema de fornecimento de energia. Quanto aos danos materiais, sustentou inexistir prova acerca da perda de 2.550kg de fumo, referente à safra 2004/2005, bem como do valor deste.

Já o autor da ação insistiu pela condenação da empresa também pelos danos acarretados (perdas na secagem de fumo) na safra 2003/2004, não reconhecido pelo juízo de primeiro grau. Insurgiu-se contra o critério de classificação do produto, atribuído na sentença. Defendeu a ocorrência de danos morais em razão da situação narrada nos autos, bem como dos danos materiais decorrentes da avaria dos componentes da estufa e recibos, que não teriam sido impugnados pela ré.

A relatora dos recursos, desembargadora Maria José Schmitt Sant'Anna, disse que os alegados danos verificados na safra 2003/2004 não restaram caracterizados pela sentença, apesar da responsabilidade objetiva da demandada. Além, disso o autor instalou estufa elétrica em sua propriedade sem fazer qualquer comunicação à RGE, agindo em desacordo com o previsto no artigo 31, da Resolução 456 da Agência Nacional de Energia (Aneel), que assim estabelece: "O consumidor deverá submeter previamente à apreciação da concessionária o aumento de carga instalada que exigir a elevação da potência disponibilizada, com vistas à verificação da necessidade de adequação do sistema elétrico, observados os procedimentos fixados nos artigos 26 e 30. Parágrafo único: Em caso de inobservância, pelo consumidor, do disposto neste artigo, a concessionária ficará desobrigada de garantir a qualidade do serviço, podendo, inclusive, suspender o fornecimento, se o aumento de carga prejudicar o atendimento a outras unidades consumidoras".

O desatendimento do agricultor foi confirmado em depoimento por um funcionário da concessionária de energia. Assim, a relatora entendeu correta a decisão de primeiro grau, que não condenou o demandado a

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

ressarcir o autor os montantes referentes à safra de 2003/2004, ante a ausência da referida comunicação. Em resumo, foi culpa exclusiva do consumidor, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, do Codecon.

Na safra seguinte, 2004/2005, diferentemente do que pretendia a concessionária na sua apelação, a responsabilidade do cliente não fica caracterizada. Isto porque, já ciente da instalação da estufa, a concessionária demandada não tomou qualquer medida para evitar falhas no serviço de fornecimento. Ou seja, não substituiu o transformador, de modo a elevar a carga de energia.

‘‘Não se sustenta a alegação de inexistência de prova acerca da perda de 2.550 kg de fumo, referente à safra 2004/2005 aventada pela ré em sede de apelo, considerando os laudos técnicos, firmados por orientador agrícola, dando conta da perda de 2.100kg e 450kg de fumo, em razão do mau funcionamento da estufa elétrica, tudo devidamente atestado’’, registrou a julgadora. Por outro lado, ela não atendeu ao apelo do autor pela reforma da sentença no tocante ao critério indenizatório, que considerou a classificação média do fumo, com base no preço vigente à época.

A relatora concluiu pela inexistência de qualquer situação de constrangimento e/ou desrespeito ao autor passível de dano moral. Acrescentou que, no caso concreto, não incide a presunção efetiva de dano moral pela simples ocorrência do fato em si, ‘‘regra que se aplica apenas em situações características como ensejadoras de dano moral puro, caso não verificado’’.

Date Created
23/04/2011

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.